

VOTO

Conforme consignado no Relatório precedente, esta Tomada de Contas Especial foi instaurada pelo Ministério da Cultura (MinC), em desfavor da empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. – ME, e dos Srs. Antonio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, em virtude da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União mediante o projeto cultural Pronac 09-0418, no âmbito do Projeto “Sons e Estilos de Música Instrumental Brasileira”, com o objetivo de apresentar quatro espetáculos musicais sob a regência do maestro Júlio Medaglia. E, para a realização do objeto, captou-se recursos autorizados no montante de R\$ 1.014.450,00.

2. A fase interna desta TCE obedeceu à regência normativa para a espécie e resultou na constatação de prejuízo ao Erário e identificação dos responsáveis, conforme Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 83), Relatório e Certificado de Auditoria (peças 84 e 85) e Parecer do Dirigente do Controle Interno (peça 86), em conclusões uniformes por considerar irregulares as contas prestadas. O pronunciamento ministerial consta da peça 87.

3. No âmbito deste Tribunal, do exame da documentação trazida ao processo, a unidade técnica formulou a seguinte proposta de encaminhamento:

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

34. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

34.1. realizar a **citação** das Srs. Antonio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83) e Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91), e da empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. – ME (CNPJ 07.481.398/0001-74), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa quanto à irregularidade detalhada a seguir e/ou recolham, **solidariamente**, aos cofres do Fundo Nacional de Cultura as quantias abaixo indicadas atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor:

a) irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos federais repassados à empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. – ME por força do Projeto Cultural Pronac 09-0418, no âmbito do Projeto “Sons e Estilos de Música Instrumental Brasileira”, em decorrência do não cumprimento dos objetivos do aludido projeto, especificamente no tocante às seguintes ocorrências:

a.1) alteração unilateral, sem autorização do MinC, dos locais de realização dos eventos, concentrando todos no Estado de São Paulo;

a.2) descumprimento do objeto, pois, pelo menos, dois shows não foram realizados nas datas e locais indicados (conforme declarações à peça 41);

a.3) divergência das datas dos shows de Milton Nascimento e Orquestra (*banner* indica data de 2/6/2011) e o convite do mesmo show (2/7/2011) e de Renato Teixeira e Orquestra (relatório final, à peça 30, indica 4/8/2011 e pesquisa na *internet* menciona 30/7/2011);

a.4) não encaminhamento de clípgem alusiva a quatro shows (datas: 2/7/2011, 4/8/2011, 22/10/2011 e 5/6/2011) declarados no relatório final, à peça 30, tendo sido constatadas divergências entre o material de divulgação (convites) com as informações de *sites* da *internet*;

a.5) não encaminhamento dos borderôs dos teatros e casas de espetáculos de todos os shows ocorridos no âmbito do Pronac 09-0418;

a.6) cobrança de ingressos nos shows dos músicos Toquinho (peça 37, p. 4) e Renato

Teixeira (peça 37, p. 1), para shows que deveriam ser gratuitos, contrariando o plano básico de distribuição e comprometendo a democratização do acesso ao público do produto cultural;

b) dispositivos violados: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 29 da Lei 8.313/1991; arts. 52 e 53, § 1º, 71, § 1º, e 104 da Instrução Normativa MinC 2, de 9/2/2012; e Portarias SE-MinC 1.057, de 11/9/2009, e Sefic 15, de 13/1/2010, 2, de 3/1/2011, e 6, de 5/1/2012; e Ofício 4600/2012-CGAAV/DIC/SEFIC-MINC, de 17/9/2012 (peça 18);

c) conduta: deixar de cumprir os objetivos do Projeto Cultural Pronac 09-0418, haja vista as seguintes ocorrências:

c.1) alteração unilateral, sem autorização do MinC, dos locais de realização dos eventos, concentrando todos no Estado de São Paulo;

c.2) descumprimento do objeto, pois, pelo menos, dois shows não foram realizados nas datas e locais indicados (conforme declarações à peça 41);

c.3) divergência das datas dos shows de Milton Nascimento e Orquestra (*banner* indica data de 2/6/2011) e o convite do mesmo show (2/7/2011) e de Renato Teixeira e Orquestra (relatório final, à peça 30, indica 4/8/2011 e pesquisa na *internet* menciona 30/7/2011);

c.4) não encaminhamento de clipagem alusiva a quatro shows (datas: 2/7/2011, 4/8/2011, 22/10/2011 e 5/6/2011) declarados no relatório final, à peça 30, tendo sido constatadas divergências entre o material de divulgação (convites) com as informações de *sites* da *internet*;

c.5) não encaminhamento dos borderôs dos teatros e casas de espetáculos de todos os shows ocorridos no âmbito do Pronac 09-0418;

c.6) cobrança de ingressos nos shows dos músicos Toquinho (peça 37, p. 4) e Renato Teixeira (peça 37, p. 1), para shows que deveriam ser gratuitos, contrariando o plano básico de distribuição e comprometendo a democratização do acesso ao público do produto cultural;

d) nexo de causalidade: o não atingimento dos objetivos do referido projeto acarretou em prejuízo ao erário correspondente à totalidade do valor captado;

e.1) culpabilidade dos Srs. Antonio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que os responsáveis tinham consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, cumprir os objetivos do projeto e comprovar o cumprimento dos seus objetivos;

e.2) culpabilidade da empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. – ME: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a empresa, por meio do seu responsável, tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível da empresa, por meio do seu responsável, conduta diversa da praticada, qual seja, cumprir os objetivos do projeto e comprovar o cumprimento dos seus objetivos;

f) composição do débito:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Débito/Crédito
30/12/2010	209.450,00	Débito
28/3/2011	123.500,00	Débito
4/4/2011	123.500,00	Débito
13/10/2011	200.000,00	Débito
5/6/2012	358.000,00	Débito
22/5/2013	2.438,22	Crédito

Valor atualizado até 18/3/2019: R\$ 1.560.133,71

4. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os responsáveis, resta considerá-los revéis e dar prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

5. Inexistindo elementos que demonstrem a boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade nas condutas dos responsáveis, resta o julgamento pela irregularidade de suas contas especiais em face da não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos federais repassados para a execução do objeto pactuado com o extinto Ministério da Cultura, condenando-os pelo débito apurado, além de aplicar-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, cujo valor, em face do montante atualizado do débito, fixo em R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais).

6. Importa esclarecer que, conforme consignado pela SecexTCE, “a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. O primeiro repasse de recursos ocorreu em **30/12/2010**, enquanto o ato de ordenação da citação ocorreu em **21/3/2019 (peça 90)**, não havendo a prescrição da pretensão punitiva nas irregularidades suscitadas neste processo e podendo ser aplicadas penalidades aos responsáveis”.

7. Por último, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.442/92, deve ser remetida cópia dos autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República nos Estado de São Paulo, para as providências que entender cabíveis.

Ante o exposto, acolho a proposta de encaminhamento da unidade técnica, com a qual anuiu o Ministério Público, e VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 23 de março de 2021.

AROLDO CEDRAZ
Relator